

JUSTIFICATIVA

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) vem apresentar proposta de Resolução a ser submetida ao Órgão Especial deste Tribunal visando a regulamentar o pagamento de auxílio-saúde para magistrados(as) e servidores(as), ativos(as) e inativos(as), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 15 de outubro de 2015, editou a Resolução nº 207, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados(as) e Servidores(as) do Poder Judiciário, objetivando: i) definir princípios, diretrizes, estratégias e parâmetros para a implementação, em caráter permanente, de programas, projetos e ações institucionais voltados à promoção e à preservação da saúde física e mental de magistrados(as) e servidores(as); ii) coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial em saúde, promoção, prevenção e vigilância em saúde de magistrados(as) e servidores(as) a fomentar a construção e a manutenção de meio ambiente de trabalho seguro e saudável e, assim, assegurar o alcance dos propósitos estabelecidos no Plano Estratégico do Poder Judiciário; e iii) instituir e monitorar a Rede de Atenção à Saúde, priorizando-se o compartilhamento de experiências e a uniformização de critérios, procedimentos e prontuários, respeitadas as peculiaridades locais.

Nessa esteira, veio à luz a Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário. Referido ato normativo – de caráter primário, nos termos da decisão proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 12/DF –, em seu art. 2º, estabeleceu o dever de os órgãos do Poder Judiciário instituírem programa de assistência à saúde suplementar para magistrados(as) e servidores(as), observadas as diretrizes da citada Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em cumprimento às normativas do CNJ, o Órgão Especial do TJCE editou a Resolução nº 10, de 11 de março de 2021, que, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, instituiu o programa de assistência à saúde suplementar, com a implantação de auxílio-saúde a magistrados(as) e servidores(as), ativos(as) e inativos(as), e pensionistas. Em seu art. 3º, a mencionada Resolução estipulou que ato do Órgão Especial do TJCE disciplinaria o pagamento do auxílio-saúde, observados os limites da Resolução CNJ nº 294/2019 – especialmente aqueles previstos em seu art. 5º, §§ 2º e 3º, que determina a observância, em caso de reembolso de despesas, da faixa etária do(a) beneficiário(a) e a

remuneração do cargo ocupado –, bem como as diretrizes fixadas em estudo técnico a ser elaborado pela Secretaria de Gestão e Planejamento e pela Secretaria de Finanças.

Diante do exposto, surge a necessidade premente de que a matéria seja discutida e deliberada pelo Órgão Especial do TJCE para fins de adoção de Resolução que regulamente o pagamento de auxílio-saúde para magistrados(as) e servidores(as), ativos(as) e inativos(as), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL N° ____/2021

Regulamenta o pagamento de auxílio-saúde para magistrados(as) e servidores(as), ativos(as) e inativos(as), no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), no uso de suas competências legais e regimentais, por decisão _____ de seus componentes, em sessão realizada em _____ de _____ de 2021,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n° 207, de 15 de outubro de 2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, bem como a determinação constante do art. 2º, da Resolução CNJ n° 294, de 18 de dezembro de 2019, atos normativos de caráter primário, nos moldes da decisão proferida na ADC n° 12/DF;

CONSIDERANDO a Resolução do Órgão Especial do TJCE n° 10, de 11 de março de 2021;

CONSIDERANDO a previsão do art. 5º, §§ 2º e 3º, da citada Resolução CNJ n° 294/2019, que determina a observância, em caso de reembolso de despesas, da faixa etária do(a) beneficiário(a) e a remuneração do cargo ocupado;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a concessão do auxílio-saúde, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a magistrados(as) e servidores(as), ativos(as) e inativos(as), mediante ressarcimento de despesas com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do(a) beneficiário(a), nos moldes previstos pelo art. 4º, inciso IV, da Resolução CNJ n.º 294/2019.

Art. 2º O auxílio-saúde será concedido a requerimento de magistrados(as) e servidores(as) efetivos(as), ativos(as) e inativos(as), e ocupantes de cargos em comissão que comprovarem contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde.

§ 1º Para efeito desta regulamentação, os(as) magistrados(as) e servidores(as) de que trata o *caput* deste artigo, após a concessão e a implantação do benefício do auxílio-saúde, passam a ser denominados beneficiários(as).

§ 2º Os(As) magistrados(as) e servidores(as) poderão requerer o reembolso das despesas próprias realizadas com plano e/ou seguro saúde, ainda que não sejam os(as) titulares, desde que apresentem demonstrativo da despesa médica ou odontológica fornecido pela entidade prestadora do serviço, relativos à contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se como dependentes aqueles assim tratados nas regras que disciplinam o imposto de renda pessoa física.

Art. 4º A verba indenizatória será paga mensalmente, em cota única na folha de pagamento, mediante reembolso parcial ou total das despesas efetivamente realizadas e comprovadas, limitando-se ao patamar constante nos Anexos I e II, desta Resolução.

§ 1º O limite mencionado no *caput* levará em consideração as despesas do(a) beneficiário(a) e de seus dependentes.

§ 2º A percepção do auxílio-saúde depende de requerimento expresso do(a) interessado(a), via formulário eletrônico, o qual será disponibilizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 3º Ato da Presidência do TJCE regulamentará a forma e os requisitos para o requerimento inicial.

Art. 5º O requerimento será formulado uma única vez, mediante o compromisso de apresentar à Secretaria de Gestão de Pessoas no mês de abril de cada ano o demonstrativo da despesa médica ou odontológica fornecido pela entidade prestadora do serviço a que o(a) beneficiário(a) se encontre vinculado(a), relativos à contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde no exercício anterior.

§ 1º O pagamento do benefício será imediatamente suspenso caso não sejam apresentados os comprovantes de pagamento no prazo disposto no *caput*.

§ 2º Apuradas eventuais irregularidades, a Presidência do TJCE autorizará a suspensão imediata do pagamento, sujeitando o(a) beneficiário(a) às cominações administrativas, cíveis e penais cabíveis e no consequente ressarcimento dos valores recebidos indevidamente mediante desconto em folha, garantindo-se o devido processo legal.

§ 3º Ato da Presidência do TJCE regulamentará a forma do ressarcimento mediante desconto em folha.

Art. 6º Constituem obrigações dos(as) beneficiários(as) do auxílio-saúde:

I - o pagamento das mensalidades junto à empresa de plano de saúde ou seguro-saúde contratada;

II - a comunicação à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, de qualquer alteração contratual que implique mudança na percepção da indenização, incluindo sua eventual rescisão.

Art. 7º O(A) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) terá o benefício do auxílio-saúde suspenso nos seguintes casos:

I - não apresentação do demonstrativo anual previsto no art. 5º, desta Resolução;

II - servidor(a) ou magistrado(a) inativado(a) em folha de pagamento;

Art. 8º A perda do direito ao auxílio-saúde se dará nas seguintes situações:

I - falecimento;

II - exoneração ou vacância do cargo;

III - decisão judicial;

IV - prestação de informações inverídicas pelo(a) beneficiário(a);

V - em virtude de fraude.

Parágrafo único. Em caso de exoneração, falecimento ou afastamento legal que resulte na suspensão ou no cancelamento do benefício, os valores percebidos a mais pelo(a) beneficiário(a) poderão ser descontados em parcela única das verbas rescisórias ou da remuneração/subsídio.

Art. 9º Para fins de ressarcimento, serão consideradas as despesas realizadas a partir do dia 1º de agosto de 2021 e correrão com dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em Fortaleza, _____ de _____ de 2021.

Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira - Presidente

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha

Desa. Maria Iracema Martins do Vale

Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes

Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes

Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo

Des. Emanuel Leite Albuquerque

Desa. Francisca Adelineide Viana

Des. Durval Aires Filho

Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

Desa. Maria Edna Martins

Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves

Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães

Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto

Des. Francisco Carneiro Lima

Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato

Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues

Des. José Ricardo Vidal Patrocínio

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N° ____, DE ____/____/2021

AUXÍLIO SAÚDE - MAGISTRADOS(AS)	
Base de Cálculo: subsídio de Desembargador(a)	
Faixa	% de Auxílio
Até 30	1,50%
31-40	2,00%
41-50	2,50%
51-60	3,00%
Acima de 61	3,50%

ANEXO II DA RESOLUÇÃO N° ____, DE ____/____/2021

AUXÍLIO SAÚDE - SERVIDORES(AS)	
Base de Cálculo: Vencimento SPJNSE08	
Faixa	% de Auxílio
Até 30	1,50%
31-40	2,00%
41-50	2,50%
51-60	3,00%
Acima de 61	3,50%